



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 473.642 - AM (2018/0267418-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOAO PINTO CARIOCA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PENAL. GRAVIDADE DOS FATOS APRESENTADOS. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.

2. Compete ao Juízo responsável pela ação penal a decisão sobre a manutenção do réu no regime disciplinar diferenciado quando a inclusão do preso no presídio federal foi justificada em elementos obtidos nos autos do processo de origem, sendo o Juízo responsável pelo presídio no qual se encontra atualmente o preso competente para solucionar incidentes ou pedidos relativos à execução da pena.

3. Existem elementos concretos que justificam a manutenção do Preso em Regime Disciplinar Diferenciado, pois se tratar de criminoso de alta periculosidade, líder de organização criminosa responsável pela ocorrência de rebeliões no sistema prisional do Estado do Amazonas, ocorridas no princípio do ano de 2017, persistindo os fundamentos que justificaram a transferência para o Presídio Federal com objetivo de assegurar segurança pública.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA, pela parte PACIENTE: JOAO PINTO CARIOCA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 473.642 - AM (2018/0267418-2)

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOAO PINTO CARIOCA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PINTO CARIOCA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado em ação criminal oriunda da denominada Operação "La Muralla", pela prática dos delitos capitulados no art. 2º, acrescido da agravante do § 3.º e com as causas de aumento de pena dos §§ 2.º e 4.º, incisos II, III e IV, da Lei n.º 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) e como incurso no crime de financiar ou custear a prática do tráfico de drogas, previsto no art. 36 da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe cominada pena total de 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 4.393 (quatro mil, trezentos e noventa e três) dias-multa.

A ação penal, atualmente, encontra-se na Corte *a quo* para julgamento de recurso de apelação.

No dia 13 de março de 2018, decisão exarada pelo colegiado instaurado nos termos da Lei n.º 12.694/2012 – que permite a formação de colegiado no primeiro grau pelo juiz do processo e por outros magistrados escolhidos por sorteio eletrônico – renovou a permanência do Paciente no Sistema Penitenciário Federal e no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD (fls. 123-147), por mais 360 (trezentos e sessenta) dias.

Assim, o Juiz da 2.ª Vara Federal Criminal de Manaus/AM determinou a manutenção do Paciente na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR,

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Federal *a quo*, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. LEI 11.671/2008 E DECRETO 6.877/1009. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CHEFE DA ORCRIM 'FAMÍLIA DO NORTE'. INCLUSÃO E RENOVAÇÃO DO DETENTO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. NECESSIDADE. DECISÃO COLEGIADA. LEI 12.964/2012. FUNDAMENTOS PRESENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. Afasta-se a preliminar aventada, pois, ao contrário do alegado na presente impetração – incompetência do Juízo Federal de origem para requerer a renovação da permanência do ora paciente no Sistema Penitenciário Federal –, constato que o magistrado a quo, tão somente, expediu o ato atacado, dando cumprimento a uma decisão exarada pelo colegiado instaurado nos termos da Lei 12.694/2012, que permite a formação de colegiado no primeiro grau pelo juiz do processo e por outros magistrados escolhidos por sorteio eletrônico.

2. A manutenção do ora paciente no Sistema Penitenciário Federal, em caráter emergencial, cumpriu os requisitos dos artigos 5º e 6º, da Lei nº. 11.671/2008: 'Cuida-se de um criminoso de alta periculosidade, pertencente ao alto escalão do crime organizado, sendo membro do 'Conselho' da Facção Criminosa Família do Norte - FDN, sendo peça chave, da liderança das práticas criminosas perpetradas pela ORCRIM, bem como o fato de este ter ligação direta com atividades nocivas para desestabilizar o sistema penitenciário e de segurança pública, mesmo enquanto recolhido em presídio estadual'.

3. O Decreto 6.877, de 2009, estabelece textualmente que o exercício de liderança ou a participação relevante em organização criminosa fundamentam a inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal: 'Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa'.

4. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada'. (STJ, AgRg no CC 156.719/AM, Terceira Seção, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 07/05/2018).

5. No caso presente, descabe falar em qualquer constrangimento ilegal a ensejar a nulidade da decisão impetrada, porquanto devidamente justificada a necessidade de inclusão imediata do detento em estabelecimento federal, nos termos da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009.

6. Ordem de habeas corpus denegada." (fl. 34)

Sustenta o Impetrante, de início, a incompetência do Juízo Federal da 2ª. Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas para determinar a manutenção do Paciente no regime disciplinar diferenciado pois, após a expedição da carta de guia provisória, a competência é da Vara de Execuções Penais.

Aduz que a decisão viola o princípio da excepcionalidade da medida, tendo em vista que o Paciente encontra-se no Sistema Penitenciário Federal desde março de 2016, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos novos, ostentando bom comportamento carcerário. Assevera que não há nenhum fato novo tampouco provas de que persistem os motivos para colocação do custodiado no Regime Disciplinar Diferenciado.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem para determinar o *"retorno do Paciente ao estado de origem, porque os motivos que determinaram sua implantação no sistema penitenciário federal não persistem mais"* (fl. 28).

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 71-74.

Informações prestadas às fls. 82-165, acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 203-211, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

O Impetrante juntou documentos (fls. 217-224), buscando comprovar a tese de incompetência da Justiça Federal do Amazonas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 473.642 - AM (2018/0267418-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PENAL. GRAVIDADE DOS FATOS APRESENTADOS. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.

2. Compete ao Juízo responsável pela ação penal a decisão sobre a manutenção do réu no regime disciplinar diferenciado quando a inclusão do preso no presídio federal foi justificada em elementos obtidos nos autos do processo de origem, sendo o Juízo responsável pelo presídio no qual se encontra atualmente o preso competente para solucionar incidentes ou pedidos relativos à execução da pena.

3. Existem elementos concretos que justificam a manutenção do Preso em Regime Disciplinar Diferenciado, pois se tratar de criminoso de alta periculosidade, líder de organização criminosa responsável pela ocorrência de rebeliões no sistema prisional do Estado do Amazonas, ocorridas no princípio do ano de 2017, persistindo os fundamentos que justificaram a transferência para o Presídio Federal com objetivo de assegurar segurança pública.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Impetrante busca a concessão da ordem de *habeas corpus*, para determinar o retorno do Paciente ao Estado do Amazonas, pelo reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal do Amazonas para requerer a renovação da permanência do réu no Sistema Penitenciário Federal ou, de outro lado, porque os motivos que determinaram a transferência do preso para o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD não persistem mais.

A preliminar de incompetência do Juízo foi afastada pelo acórdão impugnado com os seguintes argumentos (fl. 32), *in verbis*:

"Inicialmente, afasto a preliminar aventada, pois, ao contrário do alegado na presente impetração – incompetência do Juízo Federal de origem para requerer a renovação da permanência do ora paciente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistema Penitenciário Federal –, constato que o magistrado a quo, tão somente, expediu o ato atacado, dando cumprimento a uma decisão exarada pelo colegiado instaurado nos termos da Lei 12.694/2012, que permite a formação de colegiado no primeiro grau pelo juiz do processo e por outros magistrados escolhidos por sorteio eletrônico.

Demais disso, o magistrado federal é incompetente, tão somente, para apreciar pedidos de detração da pena (art. 66, III, 'c', da LEP); ou de outro eventual pedido de extinção da punibilidade (art. 66, II, da LEP), razão pela qual são matérias afetas ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais – inteligência do art. 65 da LEP –, a teor da Súmula 192 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tecidas essas considerações, descabe falar em incompetência da autoridade apontada como coatora, in casu, do Juízo Federal da 2ª. Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas."

No ponto, sustenta o Impetrante que não cabe ao Juízo Federal responsável pela transferência do apenado para o Presídio Federal decidir sobre a manutenção ou não do Paciente no RDD, sendo tal atribuição atinente ao Juízo Federal do lugar do estabelecimento para o qual foi transferido o réu.

Pois bem. A transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.

A admissão do preso, ademais, conforme o *caput* do art. 4.º do diploma acima referido, "*dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória*".

Com efeito, determina a Lei n.º 11.671/2008 que a execução da pena do preso transferido para os presídios federais de segurança máxima fica a cargo do Juízo Federal competente, sendo os respectivos autos a ele enviados.

Portanto, a decisão sobre os incidentes ou pedidos relativos à execução penal compete ao Juízo das Execuções em que estiver localizado o estabelecimento penal federal ao qual for recolhido o preso, não ao Juízo responsável pela ação penal.

No caso, porém, a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado está justificada em elementos obtidos nos autos do processo de origem.

Com efeito, manutenção do Paciente no RDD não foi justificada em fatos ocorridos no presídio federal ou em incidentes da execução de sua pena – que é provisória –,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas em elementos obtidos nos autos do processo de origem e no âmbito da Operação "La Muralla", os quais ensejaram a sua inclusão no Presídio Federal de Catanduvas/PR.

Assim, a decisão sobre a inclusão ou manutenção do réu no regime disciplinar diferenciado é da competência do Juízo Federal responsável pela ação penal, não do Juízo responsável pelo presídio no qual se encontra atualmente o preso, como sustenta o Impetrante.

Tal entendimento é pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na análise de situações análogas, com se vê:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCLUSÃO/EXCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD. FATO DECORRENTE DO APURADO NO PROCESSO DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL QUE DETERMINOU A INCLUSÃO NO SISTEMA DE SEGURANÇA MÁXIMA.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.671/2008 determina que a execução da pena do preso transferido para presídio federal de segurança máxima fica a cargo do juízo federal competente, sendo os respectivos autos a ele enviados. Desse modo, eventuais incidentes ocorridos no curso da execução enquanto recolhido o preso no sistema federal não compete ao juízo de origem, mas, sim, ao juízo da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

2. No caso, porém, a inclusão do preso no regime mais severo não decorre de fato ocorrido no presídio federal para o qual transferido o preso, mas, sim, de novas provas surgidas no âmbito da Operação La Muralla, isto é, nos autos do processo de origem que ensejou a inclusão no sistema federal. Assim, a competência é do Juízo Federal da 2ª Vara de Manaus - AM, responsável pela inclusão do preso no sistema de segurança máxima, não do Juízo responsável pelo presídio no qual se encontra atualmente o preso.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Manaus, Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitante." (CC 155.008/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017).

"EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DO PRESO. PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DAS RAZÕES PELO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Consoante o entendimento da Terceira Seção desta Corte, permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram a transferência de preso para presídio federal de segurança máxima, não cabe ao Juízo federal questionar as razões do Juízo estadual, sendo a renovação da permanência do apenado providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, incabível a concessão de livramento condicional enquanto persistirem os fundamentos.

2. Conflito conhecido, com a declaração da competência do Juízo federal, devendo o preso continuar a cumprir a pena no presídio federal, afastada, temporariamente, a possibilidade de concessão de livramento condicional." (CC 143.634/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 07/03/2016).

De outro lado, o cumprimento da pena em prisão de segurança máxima só pode ocorrer em hipóteses excepcionalíssimas, estritamente previstas na Lei n.º 11.671/2008.

Terminado o prazo de permanência do Apenado no referido estabelecimento, eventual renovação só poderá ocorrer se o Juiz do local do delito consignar razões atuais e concretas para tanto.

Na espécie, a prorrogação da medida foi deferida pelo Colegiado de Juízes Federais sob os seguintes fundamentos (fls. 128-135; sem grifos no original):

"Veja-se que JOÃO PINTO CARIOCA foi condenado na ação criminal n. 1984-95.2016.4.01.3200, oriundo da denominada Operação 'La Muralla' (IPL n. 22/2014 - SR/DPF/AM), pela prática do delito capitulado no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, incisos II, III e IV, todos da Lei nº12.850/2013 e art. 36, da Lei nº11.343/2006 à pena de 37 anos, 5 meses e 25 dias de.

Naqueles autos, restou comprovado que JOÃO PINTO CARIOCA é criminoso de alta periculosidade, pertencente ao alto escalão do crime organizado, sendo membro do 'Conselho' da Facção Criminosa Família do Norte - FDN, sendo peça chave da liderança das práticas criminosas perpetradas pela ORCRIM, bem como o fato de este ter ligação direta com atividades nocivas para desestabilizar o sistema penitenciário e de segurança pública, mesmo enquanto recolhido em presídio estadual, de modo que restam afastadas, de pronto, as alegações da defesa de que os argumentos da SEAP e Ministério Público Federal não são revestidos de provas.

Por conseguinte, não merecem ser acolhidas as alegações formuladas pela defesa relativamente à falta de fundamentação da sanção e da não obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa. Por fim, aduziu considerações acerca dos efeitos psicológicos do RDD.

Conforme se observa das manifestações do parquet (fls. 522/528) e da SEAP (fls. 533/536), no que se refere ao réu JOÃO PINTO CARIOCA e especificamente sua atuação junto à organização criminosa, trata-se não somente de um dos fundadores e de uma das maiores lideranças da FDN, como também um dos maiores traficantes de drogas do Estado (número 02 do comando do crime organizado no Estado do Amazonas).

Destarte, sabe-se que o massacre ocorrido no sistema penitenciário do Estado do Amazonas, no início do ano de 2017, organizou-se a partir de ordens da cúpula da organização criminosa, existindo fortes indícios da participação destes membros, inclusive do custodiado, nas práticas da ORCRIM para desestabilizar o Sistema Penitenciário Amazonense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, verifico assertivo o posicionamento trazido pelo parquet federal, que encontrou apoio na manifestação proferida pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN (Ofício nº 1.268/2017/Controle_de Permanência/CGCMSP/DISP/DEPEN - MJ - fls. 115/117 dos autos nº 2851-88.2016.4.01.3200), acerca da alta periculosidade de JOÃO PINTO CARIOCA. Tal conclusão foi obtida, principalmente, a partir das interceptações telefônicas de terminais utilizados pelos líderes da FDN, que, por meio de mensagens e imagens, coordenavam a atuação da organização e a perpetuação de diversos crimes como o tráfico internacional e interno de drogas e armas de fogo de uso permitido, restrito e até mesmo proibido no Brasil, lavagem de capitais, torturas, lesões corporais, homicídios, evasão de divisas, corrupção e outros.

No bojo das mesmas alegações, apresenta-se de forma translúcida a atuação da organização Família do Norte - FDN, para enfraquecer os trabalhos desenvolvidos na denominada operação 'La Muralla', perpetrando atentados contra presos, também membros da ORCRIM que passaram a colaborar com a justiça, bem com a formação de alianças com intuito de fortalecer sua estrutura e a atuação da organização, para o cometimento de mais crimes.

Tal fato pode ser exemplificado com o homicídio de Edilson Borges, um dos presos colaboradores e considerado desobediente pela cúpula da organização, que, inclusive, havia sido arrolado com testemunha em algumas denúncias derivadas da operação. O detendo foi assassinado na porta de sua cela com inúmeras estocadas.

Consoante já informado, **JOÃO PINTO CARIOCA seria uns dos principais líderes da conhecida e perigosa organização criminosa Família do Norte - FDN. Diante da constante e persistente atividade da ORCRIM enquanto o réu e outros presos não se encontravam no sistema penitenciário federal, resta nítido que a estrutura carcerária tradicional amazonense mostrou-se ineficiente para a eficiente desestruturação das práticas delitivas perpetradas pelas principais lideranças da FDN, de modo que a presença de ais presos no sistema penitenciário amazonense configura ato atentatório preservação da ordem e incolumidade públicas.**

[...]

Desse modo, **é essencial que líderes da ORCRIM, como JOÃO PINTO CARIOCA, permaneçam afastados, tanto para a manutenção da ordem nos presídios locais, quanto para desenvolvimento hígido e conclusão das ações penais derivadas da denominada operação 'La Muralla', IPL n. 5276- 25.2015.4.01.3200.**

Portanto, tem razão o posicionamento do órgão ministerial. As características da penitenciária federal mais se amoldam ao perfil do acusado, do mesmo modo que a manutenção da permanência de JOÃO PINTO CARIOCA claramente se justifica a bem da ordem e segurança públicas, estando preenchidos os requisitos conscritos no art. 3º, I, IV e VI do Decreto nº 6.877/2009.

Logo, considerando que **a permanência do acusado longe das penitenciárias estaduais constitui medida importantíssima para a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desarticulação da estrutura criminosa, pois dificulta o fluxo das comunicações entre os líderes da organização e os demais membros da FDN, sendo certo que, para motivar o pedido de prorrogação, basta que o fato anterior acautelador perdure no tempo além do prazo anteriormente estipulado. Assim é nos presentes autos, restando claros os motivos para manutenção da permanência de JOÃO PINTO CARIOCA no sistema federal.

Ademais, segundo consta do Ofício nº 1067/2017 GAB/SEXAD/SEAP (fls. 533/536), a FDN tem coordenado uma verdadeira operação de desestabilização dos presídios do Amazonas, tendo aquela Secretaria encontrado vários túneis nas penitenciárias locais.

Não se pode, ainda, deixar de registrar a corrência de rebeliões no sistema prisional do Estado do Amazonas no princípio do ano de 2017, que resultaram em numerosas e trágicas mortes, como o objetivo de desestabilizar a segurança pública, ao que tudo indica, com autorização direta dos líderes da FDN. A falência do sistema prisional do Amazonas pode ser evidenciado, ainda, pela decisão de intervenção proferida nos autos 0203049- 84.2017.8.01.001, em que o colegiado de juízes, respondendo pela VEP, expressamente relata a precariedade do COMPAJ.

Diga-se que tais fatos relacionados ao Sistema Prisional supracitado tiveram ampla divulgação pelos veículos de mídia nacional e internacional.

No caso em apreço, não se constata dos autos alteração nos pressupostos de fato e de direito que nortearam este Juízo a determinar a inclusão de JOÃO PINTO CARIOCA no Sistema Penitenciário Federal, de modo que sua renovação deve ser efetuada.

No tocante ao Regime Disciplinar Diferenciado - ROD, sua inclusão ocorreu em janeiro de 2017 (autos nº 3326-44,2016.4.01.3200), cujos fundamentos na decisão proferida permanecem hígidos, vez que nada de novo foi carreado aos autos que autorize modificar o entendimento já exposto, permanecendo fortes os argumentos e fundamentos daquela decisão.

Nesse sentido, registre-se que JOÃO PINTO CARIOCA foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas nos autos nº 0200176-14.2017.8.04.0001 como incurso nas penas do Art. 121, §2º, inciso I, 111e IV (Homicídio Qualificado, 56 vezes); Art. 121, §2º, inciso I clc Art. 14, II (Homicídio Qualificado Tentado, 06 vezes); Art. 212 (Vilipêndio de Cadáveres, 46 vezes); todos combinados com art. 29 do Código Penal e Art. 10, 11da Lei 9.455/1997 (Tortura, 26 vezes) e Art. 2º, §2ºe §4º inciso IV da Lei 12.850/2013, nestes autos (nº 3326-44.2016.4.01.3200), com subsidio nos elementos colhidos no Inquérito Policial na 006/2017 - 200 DIP/PC/AM, que trata das investigações referentes à rebelião deflagrada no dia 1º de janeiro de 2017 nos presídios desta capital, o MPE - AM imputou a JOÃO PINTO CARIOCA, vulgo 'JOÃO BRANCO' a conduta a seguir; 'testemunho confidencial o aponta como um dos mentores intelectuais, ao lado de 'ZÉ ROBERTO' e 'GELSON', que compõem a elite da FDN e que mandaram cartas aos membros da FD custodiados no COMPAJ, relatando que sofriam ameaças de morte por parte dos membros do PCC nos presídios federais, corroborando com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem para executarem os membros da facção rival'.

Desse modo, os elementos que fundamentaram a decisão para incluir JOÃO PINTO CARIOCA no RDD permanecem hígidos, razão pela qual deve ser autorizada sua renovação por 360 (trezentos e sessenta) dias no Presídio Federal, mantendo-se o regime do RDD."

O acórdão impugnado, por sua vez, denegou a ordem porque (fls. 32-33):

"Os fatos acima narrados, por óbvio, justificam a inclusão dos recorrentes no sistema penitenciário federal, tal como determinado pelo magistrado a quo que bem fundamentou a medida.

Observe-se que o Decreto 6.877, de 2009, estabelece textualmente que o exercício de liderança ou a participação relevante em organização criminosa fundamentam a inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal: 'Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa'.

A decisão, portanto, encontra amparo nos artigos 3º e 10 da Lei 11.671/2008 [1] , considerando a situação excepcional e o interesse da segurança pública na medida judicial em discussão."

Como se vê, existem elementos concretos que justificam a manutenção do Paciente em Regime Disciplinar Diferenciado, não havendo se falar em desproporcionalidade da medida. Trata-se de criminoso de alta periculosidade, líder de organização criminosa responsável pela ocorrência de rebeliões no sistema prisional do Estado do Amazonas, ocorridas no princípio do ano de 2017, ainda persistindo os fundamentos que justificaram a transferência para o Presídio Federal com objetivo de assegurar segurança pública.

Já afirmou a eminente Ministra ROSA WEBER, do Supremo Tribunal Federal: diante dos fatos, não pode o Julgador erguer *"um véu inibidor da apreensão da realidade"*. Consignou, ainda, que *"[o] mundo não pode ser colocado entre parênteses"* (RHC 108.440/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 16/04/2012).

Tais advertências não podem ser olvidadas no caso.

Ninguém desconhece **a efetividade dos acontecimentos, nem a escalada do crime no País**, que ensejaram a necessidade de se conceber, inclusive, estabelecimentos prisionais de segurança máxima, que, dentre suas principais funções, está a de impedir que presos que ainda exerciam ou exercem comando em organizações criminosas continuassem tais atividades.

Ora, na espécie, considerada a fundamentação trazida pelas instâncias ordinária, não há dúvidas de que estão evidenciados os requisitos para a permanência do Condenado em estabelecimento de segurança máxima, com suporte na inteligência combinada dos arts. 3.º e 10,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1.º, todos da Lei n.º 11.671/2008, que ora reproduzo, *in litteris*:

"Art. 3.º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório."

"Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1.º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência." (sem grifos nos originais.)

No mesmo sentido, já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PACIENTE QUE POSSUI POSIÇÃO PRIVILEGIADA NA HIERARQUIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a inclusão de sentenciado em regime disciplinar diferenciado devem ser observadas as regras do devido processo legal, garantindo-se, para tanto, a manifestação prévia do Ministério Público e da Defesa.

2. Excepcionalmente, permite-se a transferência emergencial do custodiado, em hipóteses específicas, em que evidenciada a periculosidade concreta decorrente de participação em organização criminosa, poder de mando, graduada hierarquia, o que possibilita a atuação em atos criminosos externos; assim como para fins de prevenção de eventos que venham a colocar em risco a segurança pública, a integridade física e a vida de autoridades, de internos e da população em geral, exigindo-se que, ato contínuo, seja garantida a intimação da defesa do custodiado para manifestação, suprimindo-se a exigência legal para a manutenção da medida. Precedente.

3. Não há falar em desproporcionalidade da determinação quando fundada em indícios de planejamento arquitetado, cujas ordens originem-se de dentro dos presídios, para a prática de graves eventos, que coloquem em risco a vida de autoridades públicas e que sejam causa de ameaça à população em geral, a exemplo de ataques explosivos a prédios públicos e de rebeliões organizadas no interior de unidades prisionais.

4. Ordem denegada." (HC 389.493/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FALTAS DISCIPLINARES RECENTES. ÍMPETO SUBVERSIVO EVIDENCIADO. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e sua atuação pessoal no enfraquecimento de operação policial em curso no estado do Amazonas, inclusive na execução de colaboradores da Justiça dentro do sistema prisional estadual, além das faltas disciplinares recentes, que evidenciam seu ímpeto subversivo, razão pela qual a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, o suscitado, determinando a permanência de Jorleades Celestino Lopes no Sistema Penitenciário Federal." (CC 156.518/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0267418-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 473.642 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019849520164013200 10166033920184010000 19849520164013200 822171037

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOAO PINTO CARIOCA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA, pela parte PACIENTE: JOAO PINTO CARIOCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.